SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000722 - DF (2025/0154830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	PATRICK BRAGA FRAGA (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUTORIDADE COATORA MEMBRO DESTE STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de incompetência do STJ para apreciar o pedido, uma vez que a autoridade coatora indicada é membro do próprio STJ.

2. O agravante reiterou as teses meritórias expostas na impetração, requerendo a revogação da decisão que determinou sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal em regime de segurança máxima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o STJ possui competência para apreciar *habeas corpus* em que a autoridade coatora é membro do próprio tribunal.

III. Razões de decidir

3. A competência para apreciar *habeas corpus* contra atos de membros do STJ é do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão constitucional.

4. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi mantida, pois o agravante não apresentou novos fundamentos que justificassem a alteração da decisão.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A competência para apreciar *habeas corpus* contra atos de membros do STJ é do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão constitucional".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.040.799/SP, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49976670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2025 18:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: e087962b-9522-4a26-b958-f523313a5a9b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49976670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2025 18:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: e087962b-9522-4a26-b958-f523313a5a9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000722 - DF (2025/0154830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	PATRICK BRAGA FRAGA (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUTORIDADE COATORA MEMBRO DESTE STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de incompetência do STJ para apreciar o pedido, uma vez que a autoridade coatora indicada é membro do próprio STJ.

2. O agravante reiterou as teses meritórias expostas na impetração, requerendo a revogação da decisão que determinou sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal em regime de segurança máxima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o STJ possui competência para apreciar *habeas corpus* em que a autoridade coatora é membro do próprio tribunal.

III. Razões de decidir

3. A competência para apreciar *habeas corpus* contra atos de membros do STJ é do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão constitucional.

4. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi mantida, pois o agravante não apresentou novos fundamentos que justificassem a alteração da decisão.

Documento eletrônico VDA49646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 4a5641ee-33b4-4e87-8619-9e74282a049f

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A competência para apreciar *habeas corpus* contra atos de membros do STJ é do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão constitucional".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.040.799/SP, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK BRAGA FRAGA contra a decisão por mim proferida que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1114/1115).

Nas razões do agravo regimental, o agravante limita-se a reiterar as teses meritórias expostas na impetração, requerendo a revogação da decisão por mim proferida no AREsp 2.761.304/RS que determinou sua transferência para Sistema Penitenciário Federal em regime de segurança máxima.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada, caso contrário, que seja o agravo regimental submetido ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, nas razões do agravo regimental, a Defesa do agravante não trouxe argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1114/1115):

> *De pronto, constata-se que este Habeas Corpus não pode ser analisado por esta Corte, tendo em vista o fato do impetrante ter indicado como autoridade coatora Membro deste STJ, falecendo, pois, competência constitucional para a apreciação do pedido.*
> *Essa é a inteligência do art. 105 da Constituição Federal:*
>
> > *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> > *I - processar e julgar, originariamente:*
> > *a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios*

Documento eletrônico VDA49646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 4a5641ee-33b4-4e87-8619-9e74282a049f

> *e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;*
> *[...]*
> *c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

É defeso a esta Corte Superior de Justiça julgar *habeas corpus* contra ato próprio, porquanto, à luz do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a competência para conhecer originalmente do pedido de *habeas corpus* cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Nesse sentido: RHC n. 39.858/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/11/2014.

Diante disso, é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício por qualquer órgão julgador desta Corte contra atos dos próprios membros do STJ, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS.*
> *1. A oposição destes aclaratórios demonstra o mero propósito protelatório, uma vez que a parte suscita vícios inexistentes, expressando mera discordância do acórdão embargado.*
> *2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm jurisprudência firmada no sentido de que o abuso do direito de recorrer, com caráter manifestamente protelatório, resulta na baixa imediata dos autos, independentemente da publicação da decisão.*
> ***3. Não compete ao próprio Superior Tribunal de Justiça analisa r, no âmbito do juízo de viabilidade do recurso extraordinário, a possível concessão de habeas corpus de ofício em feito já submetido à apreciação deste Tribunal Superior.***
> *4. Embargos de declaração não conhecidos, com imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso.*
> *(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.040.799/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)*

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 4a5641ee-33b4-4e87-8619-9e74282a049f

É como voto.

Documento eletrônico VDA49646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 4a5641ee-33b4-4e87-8619-9e74282a049f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.000.722 / DF

Número Registro: 2025/0154830-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037806201782100 03 50129346520228210003 51133133820238217000 51674743220228217000 51990969520238217000 80000014320218210003 80015736920238210001 80084846320248210001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIANE DIAS SODRE
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE : PATRICK BRAGA FRAGA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK BRAGA FRAGA (PRESO)
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Documento eletrônico VDA49936455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:38:03
Código de Controle do Documento: 476db828-445f-4178-8787-66e1d431285c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:38:03
Código de Controle do Documento: 476db828-445f-4178-8787-66e1d431285c